



## **Procedimento a realizar quando se verifica um Controlo de Dopagem Positivo**

A comunicação da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) à FPDD de um controlo de dopagem positivo de um atleta, exige o cumprimento de algumas regras e a adoção do seguinte procedimento:

1. A trabalhadora da FPDD responsável pelo acompanhamento dos assuntos relacionados com dopagem identifica o(a) atleta com base na informação prestada pela ADoP;
2. Em seguida, comunica o resultado positivo e indicação do(a) atleta ao Presidente da FPDD e ao Diretor Técnico Nacional;
3. Tão rapidamente quanto for possível, o Presidente da FPDD deve comunicar ao atleta o resultado positivo, de acordo com um modelo tipo de ofício, e explicar que este tem 24 horas para indicar, por escrito, o seguinte:
  - a) Se requer ou se prescinde da realização da análise da amostra “B”;
  - b) Pronunciar-se quanto ao dia e à hora para eventual realização da análise da amostra “B”, propostos pelo laboratório antidopagem que analisou a amostra “A”;
  - c) Estar presente, ou fazer-se representar, no ato da análise da amostra “B”, bem como nomear um perito para acompanhar a realização dessa diligência.
4. O(a) atleta pode optar por uma das seguintes situações:
  - a) Prescindir da análise da Amostra B;
  - b) Solicitar a realização da análise da Amostra B.

Se a resposta do(a) atleta for a indicada na alínea a), ou seja, que prescinde da realização da análise da amostra “B”, a FPDD deve informar a ADoP da decisão do(a) atleta por qualquer meio e, posteriormente, enviar um ofício por escrito. Em seguida, a ADoP informará a FPDD da necessidade de abertura de procedimento disciplinar. A FPDD deve informar o(a) atleta, o clube a que pertence e a respetiva associação (ANDD) em que está

filiado/inscrito, da suspensão preventiva do mesmo até ser proferida a decisão final. A suspensão inibe o(a) atleta de participar em competições e eventos desportivos.

Em seguida, o Presidente da FPDD envia para o Conselho de Disciplina toda a documentação sobre o assunto, para que este órgão possa inquirir o(a) atleta, com o intuito de emitir um acórdão onde constarão todos os esclarecimentos prestados pelo(a) atleta e a decisão provisória da sanção a aplicar – o(a) atleta tem o direito a ser ouvido e a apresentar os seus argumentos no sentido de eliminar a suspensão; Este acórdão deve ser enviado à ADoP a solicitar o “Parecer prévio” antes da decisão final, de acordo com o seguinte:

*“A Lei prevê um mecanismo designado por **Parecer Prévio**, devendo este ser solicitado à ADoP, pela federação desportiva, pelo praticante desportivo ou pelo seu clube, após concluída a proposta de sanção a aplicar e antes de ser proferida a decisão disciplinar. Este Parecer Prévio é emitido com base na legislação em vigor, atendendo nomeadamente ao artigo 67.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto. A ADoP após consulta ao CNAD, “(...) baseia a sua decisão nos factos respeitantes a cada caso, nomeadamente o tipo de substância ou método em causa, riscos relativos à modalidade desportiva em questão, a colaboração na descoberta da forma como foi violada a norma antidopagem e o grau de culpa ou negligência do agente (...).”*

Após receção da resposta da ADoP relativamente ao “Parecer prévio”, o Conselho de Disciplina deve comunicar ao/à atleta a sanção aplicada.

No caso do(a) atleta requerer a análise da amostra B, a FPDD deve esclarecer que os custos inerentes são assumidos por ele(a) caso o resultado positivo se confirme. As consequências desportivas e disciplinares só serão desencadeadas se o seu resultado for positivo, confirmando o resultado da análise da amostra A.

Se o(a) atleta não responder à notificação da Federação no prazo legal estipulado para o efeito, o Laboratório de Análises de Dopagem procederá à realização da amostra “B” na



data previamente definida, na presença de uma testemunha independente, sendo o(a) atleta responsável pelos encargos daquela análise.

Se o(a) atleta entender assistir à realização da análise da amostra “B”, deverá ser portador da cópia do formulário do controlo de antidopagem que lhe foi entregue no momento em que realizou a colheita das amostras.

Todas as pessoas e entidades presentes na realização da análise da amostra “B” deverão ser portadoras de documento de identificação ou de procuração com poderes de representação, se for o caso.

Para complementar esta a informação deve-se consultar o Regulamento Antidopagem da FPDD em vigor, no sítio da FPDD na internet em:

<http://fpdd.org/wp-content/uploads/2018/03/Regulamento-Antidopagem.pdf>

## **LEGISLAÇÃO ANTIDOPAGEM em vigor**

Despacho n.º 6329/2020, de 15 de junho

Aprova a **tabela de taxas e preços** de venda de bens e serviços prestados pela Autoridade Antidopagem de Portugal.

Portaria n.º 404/2019, de 10 de dezembro

Aprova a **Lista de Substâncias e Métodos Proibidos para 2020**, revogando a Portaria n.º 329/2018, de 20 de dezembro.

Lei n.º 111/2019, de 10 de setembro

Terceira alteração à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no **Código Mundial Antidopagem**.

Despacho n.º 15350/2016, de 21 de dezembro

Estabelece as determinação da ADoP relativamente às **solicitações de AUT em 2017**. Foi alterado pelo Despacho n.º 10856/2017, que estabelece os procedimentos inerentes ao sistema de Autorização de Utilização Terapêutica de substâncias e métodos proibidos para o ano de 2018.

Despacho n.º 2318/2015, de 6 de março

Aprova o **cartão de identificação** dos responsáveis pelo controlo de dopagem (RCD) da ADoP.

Portaria n.º 232/2014, de 13 de novembro

Primeira alteração à Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro, que determina que as ações de controlo de dopagem podem ser realizadas por médicos, enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica (análises clínicas), criando assim a figura de **RCD – Responsável pelo Controlo de Dopagem**.

Lei n.º 33/2014, de 16 de junho

Introduz a primeira alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que criou o **Tribunal Arbitral do Desporto** e aprovou a respetiva lei, alterando os artigos 4.º, 8.º, 52.º, 53.º, 54.º e 59.º da lei do TAD, aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.



Revoga o n.º 2 do artigo 59.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprovou a **Lei Antidopagem no Desporto**, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem.

Portaria n.º 11/2013, de 11 de janeiro

Aprova as **normas de execução regulamentar** da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto.

Fonte: <http://www.adop.pt/adop/legislacao.aspx>